



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 87/2021, do Executivo, que **“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Muzambinho - MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso a ementa não é concisa, ou seja, excede o conciso, no entanto, poderá ser corrigido em sede de redação final, conforme sugestão de redação que se segue:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**“Dispõe sobre instituição, no âmbito do Município de Muzambinho/MG, do Regime de Previdência Complementar, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.”**

A instituição do RPC está previsto nos parágrafos 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal, no entanto, o parágrafo 16, estabelece que o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, no entanto, mediante prévia e expressa opção, conforme segue:

**“§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”**

No PLC, no entanto, no seu artigo 13, prevê que os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos, portanto, imposição e não opção, e o servidor terá que se contrapor em prazo estabelecido, o que, evidentemente, contraria a norma constitucional, impondo adequação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

O PLC, notadamente, por envolver diretamente todos os servidores da municipalidade, deve ser objeto de amplo debate, sejam eles no sentido estrito ou no sentido amplo, principalmente com aqueles que auferem rendimentos acima do teto do Regime Geral de Previdência.

Em se pesquisando, nota-se que a matéria é tratada de forma diferenciada entre estados e entre municípios, ou seja, não se trata de matéria genérica de simples adoção entre os entes federativos.

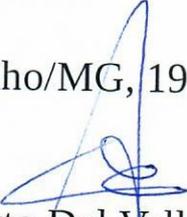
\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Com base na análise, concluo que o PLC epigrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, ressaltando as observações feitas sobre técnica legislativa e adequação constitucional.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 19 de novembro de 2021

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG